

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30-R/2006

Assunto: Recurso da Junta de Freguesia de St.º Ildefonso contra o “Jornal de Notícias”

1. Identificação das partes

O Presidente da Junta de Freguesia de St.º Ildefonso apresentou recurso, contra o Jornal de Notícias, relativo a recusa de publicação de direito de resposta.

2. Objecto do recurso

Denegação do exercício do direito de resposta.

3. Factos apurados

i. O Jornal de Notícias publicou, na sua edição de 3 de Setembro, uma peça com o título “*Se o Inverno for rigoroso acontece uma desgraça*”, onde se citava o agora recorrente;

ii. Nessa peça, quer directamente, quer por contaminação metonímica, o Recorrente surge associado, através da citação de palavras suas e das referências que lhe são feitas, a um quadro de degradação social e de desinteresse pelos munícipes, de que são exemplo as seguintes frases:

“Há bocados de parede a cair em cima das pessoas, lixo por todo o lado, ninhadas de gatos, de ratos, de drogados «e nem o presidente da Junta cá vem ver isto».

O presidente da Junta, Wilson Faria, confirma as piores expectativas.”

iii. Esta associação torna-se ainda mais evidente perante o quadro de sofrimento humano e de apelo à emoção e indignação do leitor para o qual o texto do Jornal de Notícias remete, de que são exemplo as frases seguintes:

“No Bairro do Leal, no Porto, ainda parecem todos uma família, apesar de serem, por força da sucessão de realojamentos impostos pela autarquia da cidade, cada vez menos”

ou

“O presidente da Junta, Wilson Faria, confirma as piores expectativas. «A demolição vai continuar e quem não quiser sair vai resolver o caso no tribunal».”

“É fim de tarde e o sol benze as casas com cheiro a jantar na mesa. Ainda há comadres à porta a por a última conversa em dia.”

ou, ainda

“As pessoas do Bairro do Leal já foram felizes. Nos tempos em que ali passavam carros de bois e compravam um quarto de litro de azeite ao azeiteiro...”

iv. A citação do Recorrente - *“O presidente da Junta, Wilson Faria, confirma as piores expectativas. «A demolição vai continuar e quem não quiser sair vai resolver o caso no tribunal».”* -, é feita de forma a indiciar uma atitude de inflexibilidade, de despreocupação e de imposição de demolições e realojamentos;

v. O recorrente remeteu ao Jornal de Notícias, em 5 de Setembro, texto a ser publicado como direito de resposta, que expressamente é invocado;

vi. O texto em apreço foi apresentado tempestivamente;

vii. Os dois últimos parágrafos do texto têm o seguinte teor:

“Não posso, por isso, aceitar que as minhas declarações tenham sido abusivamente utilizadas pelo Jornal de Notícias para dar corpo a uma mentira, tentando criar nos leitores a ideia que as pessoas estão a ser escorraçadas sem dó nem piedade, o que não corresponde à verdade.

Não posso admitir que o JN utilize a minha boa-fé para alimentar as suas diabruras contra a Câmara do Porto.”

viii. O Sr. Director-Adjunto do Jornal de Notícias, por missiva datada de 6 de Setembro, informou o ora recorrente da recusa de publicação do texto de resposta, com fundamento no uso de “*expressões objectivamente desprimorosas*”;

ix. Nesta última missiva referida o ora recorrente era convidado “*a extirpar (...) aquelas expressões finais, possibilitando, assim, a publicação do direito de resposta.*”;

x. O Jornal de Notícias, como resulta da sua resposta à ERC (ponto 5. e 6.), considera como “*expressões objectivamente desprimorosas*”, apenas a menção a “*diabruras*” tal como consta do texto de resposta apresentado:

«Não posso admitir que o JN utilize a minha boa fé para alimentar as suas diabruras contra a Câmara do Porto.».

4. Argumentação do recorrente

i. Afirma o recorrente ter enviado, a 5 de Setembro, texto para publicação como direito de resposta, relativo a notícia publicada na edição de 3 de Setembro, do Jornal de Notícias;

ii. Ter recebido missiva, datada de 6 de Setembro, assinada pelo Director-Adjunto do Jornal de Notícias, informando da recusa de publicação daquele texto, com fundamento no uso de “*expressões objectivamente desprimorosas*”;

iii. Nesta mesma missiva era o ora recorrente convidado “*a extirpar (...) aquelas expressões finais, possibilitando, assim, a publicação do direito de resposta.*”;

iv. “*o Recorrente não vislumbra no texto quaisquer «expressões objectivamente desprimorosas», nem o Sr. Director-Adjunto as identifica na sua resposta.»*

5. Defesa do recorrido

i. “*entendendo que não se encontravam verificados os requisitos legais para o efeito, o Director-Adjunto do JN (...), comunicou ao Recorrente, (...) que não iria promover a publicação do texto solicitada, o que fez cumprindo o disposto no art.º 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.*”;

- ii. *“entendeu a Direcção do JN que a carta enviada pelo Recorrente continha a final expressões que reputou (e reputa) por objectivamente desprimorosas.”;*
- iii. *“Com efeito, e não obstante o Recorrente não as vislumbrar, a verdade é que, conforme consta da carta (...), o Recorrente pretendia que o JN publicasse um texto que, no último parágrafo, referia concretamente o seguinte:*
«Não posso admitir que o JN utilize a minha boa fé para alimentar as suas diabruras contra a Câmara do Porto.» (sublinhado no original);
- iv. *“Foram estas as expressões que o JN considerou (e considera) serem, nos termos da lei, objectivamente desprimorosas para si próprio, para os jornalistas que nele trabalham e, até, para os leitores que o lêem.”;*
- v. Alega o recorrido o significado da palavra “diabrura” citando o Dicionário da “Lello & Irmão”, Porto, 1980:
«Diabrura, s.f. Coisa do diabo, arte, manha, habilidade. Travessura.»
- vi. *“A este respeito cumpre assinalar que o JN, na actividade jornalística que exerce, não pratica “diabruras” contra a CM do Porto ou contra qualquer outra pessoa.”;*
- vii. *“O JN não pratica travessuras, nem recorre a artes, manhas ou habilidades próprias do diabo para fazer jornalismo.” “O JN faz jornalismo. Ponto. Com verdade. Ponto.”;*
- viii. *“Ora, o art. 25º, nº 4 da lei de Imprensa prevê expressamente que a resposta ou rectificação não pode «(...) conter expressões desprimorosas (...)», constituindo fundamento de recusa a violação deste normativo (cfr. Art. 26º, nº 7 do mesmo diploma legal).”;*
- ix. O Jornal de Notícias informou o Recorrido da recusa em publicar o texto, do respectivo fundamento, dentro do prazo legal;
- x. O Recorrido convidou o Recorrente a extirpar do texto as expressões finais, possibilitando a sua publicação;
- xi. Não pode o Recorrido, de sua iniciativa, proceder a cortes no texto;
- xii. Pelo que era legítimo ao Jornal de Notícias, nos termos do art.º 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (LI), negar a publicação do texto apresentado;

xiii. Considerando que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal, não tendo ofendido qualquer direito.

6. Normas aplicáveis

O exercício do direito de resposta, relativamente à imprensa, é regulado pelos artigos 24º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, LI) – e ainda, relativamente ao recurso apresentado, pelos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC – aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

7. Análise/fundamentação

- i. Verifica-se o preenchimento dos pressupostos do exercício do direito de resposta.
- ii. Remetido o texto de resposta, a sua não publicação só é admitida nos casos previstos.
- iii. Entre estes incluiu-se o uso de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*”, como limite ao exercício do direito de resposta, e consequente fundamento de recusa de publicação (arts.º 25º, n.º 4, 26º, n.º 7, ambos da LI).
- iv. Foi, de facto, esse o fundamento alegado no caso *sub judice*; em concreto não se questionam, Recorrente e Recorrido, quanto à verificação de quaisquer pressupostos do exercício do direito de resposta, nem tão pouco quanto aos restantes limites a este exercício. Restando, assim, verificar o eventual preenchimento da previsão legal.
- v. A expressão tida pelo Recorrido como desprimorosa reduz-se ao uso do termo “*diabruras*”, aplicado à actuação deste;
- vi. Encontramos no Dicionário da Academia das Ciências (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, Academia das Ciências de Lisboa e Editorial Verbo, I vol., Braga, 2001), a definição do termo:

«*Diabrura: 1. Obra ou maquinação do Diabo; coisa diabólica. 2. Travessura infantil; maldade de pouca importância. Traquinice. 4. Gralha tipográfica.*»

vii. Pelo que, atento o seu significado, é clara a conotação negativa do uso deste termo;

viii. Ainda assim, e ao contrário do alegado pelo Recorrido, tal expressão – objectivamente desprimorosa – poderá ser de uso adequado num texto de direito de resposta;

ix. De facto a previsão legal impede o uso de “*expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas*”;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;

xii. E, pela concordância que nos merece, citamos Deliberação da AACCS sobre o tema (Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004):

“o pensamento deste órgão de Estado quanto à caracterização do desprimor a revelar na filosofia do direito de resposta tem-se sistematicamente pautado pelo valor da “igualdade de armas”, isto é, pela aferição de se o vigor, a vivacidade, eventualmente incomuns da resposta serão, ou não, excessivos em comparação com o vigor e a vivacidade da peça desencadeadora ou original.(...)

Ora, coarctar o vigor de uma resposta que reage a uma peça violenta (ou apenas maliciosa, ou perversa) em nome de uma contenção que o desencadeador, ele próprio, não usou, equivaleria a defraudar por inteiro o espírito do instituto. (...)

É verdade que as (...) expressões que (...) pretendeu ver retiradas da resposta são de certo modo agravantes, mas o tom do (...) desencadeador também o é.”

xiii. No caso em apreço, o “tom” o “registo” e o enquadramento do artigo original são objectivamente desprimorosos e susceptíveis de afectar negativamente o bom nome e a actividade do recorrente;

xiv. Razões bastantes para se aceitar a expressão “*diabruras*” no último parágrafo do texto de resposta, como não desproporcionada ao tom genérico do texto original;

xv. Concluimos assim pela observância, face à resposta do Recorrente, dos limites ao exercício do direito de resposta e consequentemente pela possibilidade de o exercer nos termos apresentados, por este respeitar os parâmetros legais.

8. Deliberação

Tendo presente os factos, o regime aplicável e a análise realizada, nos termos das suas atribuições e competências, nomeadamente as constantes dos artigos 8º, alínea f) e 24º, n.º 3, alínea j), ambos dos Estatutos da ERC, a ERC delibera:

- i. Considerar improcedente a recusa de publicação, pela direcção do Jornal de Notícias, com o fundamento apresentado, não considerando, assim, como “*expressão desproporcionadamente desprimorosa*” a usada pelo Recorrente;
- ii. Notificar o Recorrente, reconhecendo-lhe o direito de resposta, exercido dentro dos parâmetros legais.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso na execução da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 11 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira